

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 6º Juizado Especial Cível

Avenida João Baptista Parra, 673, Ed. Enseada Tower - Sl. 1401, Praia do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29052-123 Telefone:(27) 33574041

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 5009254-06.2021.8.08.0024

REQUERENTE: -----

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOELA SOARES ARAUJO SANTOS - ES18428

REQUERIDO: -----, -----

Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107 Advogado

do(a) REQUERIDO: RODOLFO VENTURA FRAGA - ES31619

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais. A parte Autora alega que é uma empresa no ramo de salão de beleza e estética e que a Primeira Requerida através da mídia social denominada Instagram editou publicação objetivando alertar os usuários da rede a não utilizarem os serviços da Requerente, alegando que foi destrutada, por ter sido chamada o tempo todo no gênero masculino e que tal postagem ficou por 24 (vinte e quatro) horas nos “stories”.

Por sua vez, a Segunda Requerida repostou a publicação. Além disso, seguidores da parte Requerida foram no perfil da parte Autora fazer acusações de crimes e atitudes que informa não terem ocorrido.

A Primeira Requerida, em sede de contestação, aponta que realmente foi surpreendida ao ser chamada de “-----” diversas vezes durante procedimento estético realizado na empresa Autora. Tendo em vista ser uma mulher trans, o ato, além de configurar a prática de transfobia, e que se posicionou da forma mais sensata possível, tendo reportado o ocorrido para o proprietário da empresa Autora.

Além disso, informou que os mencionados prejuízos pela parte Autora não foram comprovados, bem como que retirou a postagem, que foi feita em seu perfil privado, após o pedido de desculpas da parte Autora, por meio do seu representante legal, que foi feita no mesmo dia no período da noite, sendo retirada pouco mais de 10h (dez horas) após ter sido postada. Ao final, manejou pedido contraposto requer indenização por danos morais e litigância de má-fé.



A Segunda Autora informou que repostou a situação com respeito, polidez e com uma crítica construtiva/pedagógica e humanizada. Não houve em qualquer momento escárnio nos dizeres, quiçá qualquer palavra que pudesse ofender à honra objetiva do Salão Autor, e que a postagem foi feita no dia 27 de maio de 2021, às 15:56 e permaneceu ativa até às 18:00h, ou seja, somente por duas horas e quatro minutos

A análise da questão trazida a julgamento revela a improcedência dos pedidos autorais e do pedido contraposto.

Analizando os autos verifico que a razão não se encontra com a parte Autora, pois, ao contrário do que afirma, não vislumbro a existência de danos morais. Explica-se.

No caso em comento, aparente é o conflito entre dois princípios constitucionais, quais sejam a liberdade de expressão e o direito à imagem, ambos passíveis de sofrer limitações diante de circunstâncias atípicas, com o propósito de se buscar o ponto de equilíbrio.

No entanto, é preciso diferenciar a crítica ríspida da ofensa punível, a fim de propiciar o desenvolvimento de uma sociedade livre, em que a manifestação do pensamento, expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação possam ser asseguradas como objetivos da República. Assim garantem os art. 3º, I, art. 5º, IV e IX e art. 220, todos da CF.

É certo que todos possuem direito a defender publicamente opiniões particulares, esse é o direito à livre manifestação do pensamento garantido pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso IV. Contudo, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra. Assim, o dever de veracidade não pode ser afastado.

Esse direito, entretanto, deve ser exercido de modo responsável, dentro da normalidade. O direito de resposta é garantido e o abuso ou excesso sujeita seu autor às regras de responsabilidade civil, com objetivo de ser indenizado o dano material ou moral, por ventura, causado (CF, art. 5º, V e X).

Em audiência de instrução e julgamento, a parte Autora informou que a reclamação da parte Requerida foi feita diretamente ao proprietário após o atendimento, e que depois entrou em contato por whatsapp. Além disso, em contato com a prestadora de serviços tomou ciência que a situação foi outra, e que mesmo assim, pode ter ocorrido um mal entendido e pediu desculpas.

Em seguida foi realizada a oitiva de testemunha arrolada pelas partes Promovente e Promovidas com a inquirição do SR.(a) -----, que informou que durante o tempo que trabalhou no salão nunca presenciou maus tratos a clientes, que na entrada do salão existe uma circulação de pessoas



e que ao atender a Primeira Requerida se reportou a ela pelo seu nome -----, sendo que nesse momento várias pessoas que estavam presentes escutaram, e que nenhum momento durante o atendimento, que foi particular, mas com a porta aberta, se reportou a cliente pelo gênero masculino. Ao final do atendimento, não teve nenhuma reclamação da Primeira Requerida e que a mesma se portava de forma normal, após foi chamada para ouvir a reclamação realizada pela Primeira Requerida aos representantes legais do Autor.

De início, analisando a postagem feita pela Primeira Requerida e sua manifestação nos autos, observo que as declarações realizadas ocorreram devido a uma situação que entendeu ter vivenciado junto ao estabelecimento comercial da parte Autora.

Ainda que se considere a pertinência da manifestação proferida pela Primeira Requerida, repostada pela Segunda Requerida, esta volta-se tão somente aos fatos que visualizou e vivenciou em determinada situação, mesmo que tenha ocorrido um mal entendido, havendo contraprova de que a situação de fato não ocorra, não havendo uma exposição de continuidade da publicação.

Ademais, aparentemente, poucas pessoas, somente duas (conforme documentos anexos), mais a Segunda Requerida, comentaram de forma a repulsar o estabelecimento comercial.

Observo que houve um desabafo de uma pessoa, que estava muito descontente com a situação vivenciada em uma oportunidade, supostamente praticada por algum empregado da parte Autora, mas que em conversa particular entre as partes a situação foi solucionada a tempo de não causar maiores danos.

Apesar da parte Autora mencionar que a postagem ficou 24h, o “print” é de 22h50, enquanto a resposta da Primeira Requerida de que já tinha pagado era às 23h13, enquanto a Segunda Requerida apagou a postagem em um tempo menor ainda, conforme já apontado.

Corretamente que não merecem aplausos as palavras utilizadas pela publicação da parte Requerida. Contudo, levando em conta o contexto, essa espécie de manifestação não possui o efeito de macular os direitos de personalidade da pessoa jurídica e nem causou maiores danos, visto que sequer restaram comprovados.

Por fim, mantenho a prova anexada pela Segunda Requerida, visto que o “print” anexo é claro ao apontar que se tratam das postagens dos últimos seis meses, bem como quanto a última petição da parte Autora, não há como presumir que seja em relação ao processo em questão, já que não possui maiores informações e dados, não podendo este juízo presumir que esteja desprestigiando a parte Autora ou ainda o Poder Judiciário.



Em relação ao dano moral, dúvida não resta quanto ao fato da pessoa jurídica ser suscetível de sofrer danos morais, estando a questão sumulada no Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula 227).

Todavia, o dano, neste caso, é constatado quando há ofensa à honra objetiva da empresa, ou seja, quando o ato praticado gera repercussão negativa sobre sua credibilidade, reputação e bom nome perante clientes e terceiros no meio em que atua.

Desta forma, para a configuração do dever de indenizar é imprescindível a demonstração da ocorrência de publicidade negativa, vez que a mera alegação do fato, salvo nos casos em que o dano é considerado presumido, não enseja indenização.

Assim tem entendido o STJ e outros tribunais pátrios:

RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSAS PESSOAIS. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. RECONVENÇÃO. A manifestação do pensamento é livre, devendo ser respeitado o direito das demais pessoas. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, por ventura, provocado. A crítica, o descontentamento e a discordância, em regra, não configuram ato ilícito. A crítica representa exercício regular do direito de manifestação e de opinião. Como se trata de pessoa jurídica, a reparação de dano moral exige que seja atingida a honra objetiva. Em princípio, simples contrariedade, aborrecimento ou mero dissabor não possuem magnitude para causar ofensa a direito da personalidade. Nessas hipóteses o dano moral não é devido. Apelações não providas.(TJRS, Apelação Cível, Nº 70083678011, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 2805-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. POSTAGENS EM REDE SOCIAIS. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. É possível ofensa à honra objetiva de fundação privada que presta serviços de saúde, como pessoa jurídica, na situação em que os fatos praticados pelo demandado geram consequências objetivas, como a redução de pacientes, a perda de recursos públicos para a prestação de seus serviços, a queda no faturamento, ou que tal fato tenha prejudicado efetivamente as suas atividades, acarretando descrédito frente aos membros de determinada comunidade, de tal sorte que se caracterize o dano moral. Sem esta demonstração ou prova, não há como reconhecer dano moral a partir de postagens de médico da localidade em rede social sobre as condições precárias do hospital gerido pela fundação privada de saúde. Ademais, a própria fundação afirma ser fato notório que os hospitais filantrópicos estão sob condições econômicas e de atendimento precárias, categoria na qual alega se inserir para obter gratuidade de justiça. Nessas circunstâncias, inexistente dano moral à pessoa jurídica a ser indenizado. APELAÇÃO DESPROVIDA.(TJRS, Apelação Cível, Nº 70075961706, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 23-08-2018)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DÉBITO EQUIVOCADO DA CONTA BANCÁRIA. MERO ABORRECIMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU PUBLICIDADE.

1. O acórdão recorrido, com base na soberana análise das provas, entendeu inexistir dano moral no caso em apreço, uma vez que "não houve abalo de crédito, negativação perante os órgãos de restrição, mas apenas



aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada". Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo não se desfaz sem incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 389.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015).

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PUBLICIDADE E REPERCUSSÃO. PROTESTO INDEVIDO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO QUE IMPEDIU O REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE.

1. A pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente. O chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: é o abalo de seu bom-nome.

2. Não há dano moral a ser indenizado quando o protesto indevido é evitado de forma eficaz, ainda que por força de medida judicial.

(REsp 752.672/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 219).

Na mesma linha vem decidindo o Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO ADVOGADO E O DANO MATERIAL ALEGADO PELA SOCIEDADE CIVIL QUE O CONTRATOU. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Omitido ...

II. Omitido ...

III. Para configurar o dano moral infligido a pessoa jurídica, esta deve comprovar o comprometimento de sua honra objetiva, consistente na sua imagem, bom nome e reputação, fato constitutivo de seu pleito indenizatório, a teor do art. 333, I, do CPC. Ausente a prova, não há dano a indenizar.

IV. Recurso improvido.

(TJ-ES; AC 035.02.001948-1; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Catharina Maria Novaes Barcellos; Julg. 15/05/2006; DJES 02/06/2006).

Com efeito, havendo comprovação de lesão da honra objetiva da parte Requerente há o direito a indenização por danos morais.

A parte demandante sustenta a ocorrência de dano moral por lesão à sua reputação enquanto prestadora de serviços para animais de estimação. Todavia, a estrutura da sua argumentação como se o dano ocorresse *in re ipsa* para as pessoas jurídicas, quando, em verdade, há que se demonstrar ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica.



Caberia a Autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 373, I, do CPC. No presente caso, a parte Autora não indica a ocorrência de fatos concretos e documentados que importassem redução de clientes, ou a sua excessiva e massiva perda, bem como não se comprovou uma queda no faturamento, ou que tal fato tenha prejudicado as suas atividades, acarretando total descrédito frente aos membros de determinada comunidade, de tal sorte que se caracterize o dano moral.

Cumpre ainda ressaltar que o fato de ter recorrido ao judiciário para resolver a questão não caracteriza dano moral, pois não acarreta lesão à honra ou imagem da parte.

Também não vislumbro danos morais sofridos pela Primeira Requerida, visto que as suas alegações não restaram comprovadas. Apesar de ter alegado discriminação, a prova testemunhal foi clara ao afirmar que não ocorreu a situação alegada.

Por fim, quanto ao pedido da Primeira Autora de condenação da parte adversária em litigância de má-fé, não vislumbro o preenchimento das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, motivo pelo qual não há como acolher o pedido formulado neste sentido.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, o pedido contraposto e de litigância de má-fé, ambos formulados pela Primeira Requerida** e declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme o disposto nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais por não estar configurada a hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Submeto o presente projeto de sentença para homologação pela Juíza Togada Titular da Vara, nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95.

KARINA PONTES DEL' PIERO
Juíza Leiga

SENTENÇA



Homologo para os devidos fins de direito o projeto de sentença, conforme determina o artigo 40 da Lei 9099/95.

Vitória (ES), 19 de fevereiro de 2022.

FABRÍCIA BERNARDI GONÇALVES

Juíza de Direito

